DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1021/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14316/2017/001
PROTOCOLO	: 2155752
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG. 12589/2022
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 3648/2022 (pç. 5, fl. 15), contra os efeitos da Decisão DSG – 12589/2022 (pç. 29, fls. 43-50), proferido nos autos TC/14316/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de Lucélia Gonçalves da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 652.510.671-00, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, para exercer a função de Professor, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n° 071.977.131-53, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das

contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão DSG – 12589/2022 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de registrar a contratação temporária e isentar da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Donato Lopes da Silva, Ex-Prefeito efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão DSG – 12589/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/14316/2017 (pç. 39, fls. 61-62);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1453/2024 (pç. 9, fls. 21-22), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o

benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as

determinações a ele impostas pela Decisão DSG – 12589/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/14316/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão DSG – 12589/2022, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV